

PARECER N° 026/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 031/2006

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador Siney Antonio Salomão, que “Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo poder público municipal, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores”, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do competente Parecer.

VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto de Lei em tela, que visa regulamentar a cobrança do Poder Público de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações de trânsito.

Observamos que os critérios propostos pelo Poder Executivo Municipal para a cobrança das multas provenientes de aparelhos eletrônicos já estão sendo cumpridos em determinação ao Código Nacional de Trânsito e a Resolução do Contram nº 146/2003. Anexo documento fornecido pelo Departamento de Trânsito Municipal e a resolução do Contram.

Quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades redacionais, baseado no Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa opinando pela ilegalidade do referido Projeto, passamos a expor o que segue: “*Vemos que o presente projeto de lei, cujo mérito é incontestável, possui o vício da iniciativa, eis que trata-se de matéria de cunho eminentemente administrativo, interferindo nas atribuições de órgãos da administração, no caso o Departamento de Trânsito, ao estipular, exigir condições, para a cobrança de multa, na qual o Poder Legislativo não pode avocar para si tais atribuições. Deveria, s.m.j., vir na forma de ante-projeto e encaminhado via indicação ao Sr. Prefeito Municipal. Portanto, a proposição não se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 201, I do Regimento Interno e art. 55, § 3º, Inciso III , c/c art. 70, Incisos VII e XI da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 30, inciso II da Constituição Federal. Isto posto, apresentamos parecer desfavorável a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário, por ser ilegal. É o Parecer.*”

Portanto, após análise de todos os aspectos que nos compete, apresentamos à consideração da Comissão **Parecer pela Ilegalidade do Projeto de Lei n° 031/2006**, fundamentado no artigo 55, § 3º, III, c/c art. 70, Incisos VII e XI, ambos da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, que é dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2006.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

PARECER N° 026/2006

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N° 031/2006**

Projeto de Lei de autoria do Vereador Siney Antonio Salomão, que “Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo poder público municipal, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, e, tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica pela ilegalidade do referido Projeto, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo, portanto ao Projeto de Lei nº 031/2006 **PARECER PELA ILEGALIDADE**, fundamentado no artigo 55, § 3º, III, c/c art. 70, Incisos VII e XI, ambos da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, que é dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração municipal, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2006.

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Presidente

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO
Secretária